



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 87/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Precatórios. Fundos Públicos. ADCT.</i>
INTERESSADOS:	<i>Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison. Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei Nº. 88/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Garantidor para Pagamento de Precatórios.

Sucintamente, passo a responder:

Em primeiro lugar, é relevante salientar que os precatórios são ordens judiciais emitidas por um tribunal, geralmente como resposta a processos judiciais em que o governo é legalmente obrigado a efetuar um pagamento monetário a um indivíduo ou entidade. Tais ordens judiciais são utilizadas quando o governo perde um litígio e é compelido a compensar o requerente com uma quantia específica, que pode se referir a danos, indenizações, restituições ou outras obrigações financeiras similares.

Em essência, os precatórios constituem um método determinado pelo sistema judicial para que o governo cumpra suas obrigações financeiras após ser condenado em um processo legal. Eles são emitidos quando o governo é parte em uma ação judicial e se vê obrigado a quitar uma dívida, servindo como um mecanismo destinado a assegurar o cumprimento das decisões judiciais."

Por outro lado, os fundos públicos são instrumentos financeiros criados e mantidos pelo governo, seja em nível federal, estadual ou municipal, com o propósito de gerenciar recursos financeiros para atender a finalidades específicas e atender às necessidades do setor público. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, em seu livro de Finanças Municipais, define fundo público como sendo "toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei"¹.

Na seara do Município de Mococa, a instituição do Fundo Garantidor de Pagamento de Precatórios advém como meio para inteirar a Lei Complementar Municipal nº 610/2023 (Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo) com fulcro no seguinte dispositivo dessa lei:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Finanças Municipais. Editora Revista dos Tribunais, 1979, p. 133.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à presente Lei, visando o regular funcionamento da Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciais.

Ademais, tal implementação vai ao encontro do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos seguintes termos:

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

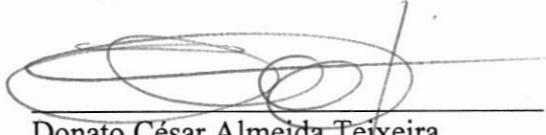
Em outras palavras, podem ser utilizados até 75% dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, vinculados a processos nos quais os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades associadas estejam envolvidos. Outrossim, seu usufruto é condicionado à criação de um fundo garantidor que represente 1/3 dos recursos levantados, o qual é remunerado a uma taxa não inferior à taxa Selic utilizada para títulos federais.

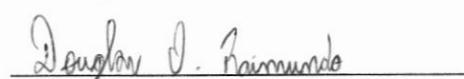
Desse modo, embora haja a possibilidade de criação, é necessário estabelecer métodos eficazes que atendam à medida. Nessa senda, a propositura em pauta assevera que a sistemática e os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos serão estabelecidos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 4º).

Portanto, não há óbices quanto à criação do Fundo Garantidor para Pagamento de Precatórios, nos moldes do artigo supracitado do ADCT, visando ser um instrumento para auxiliar na solução do pagamento de precatórios.

São as considerações que submeto à apreciação.

Mococa, 28 de setembro de 2023.


Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618


Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário